



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 80403/24  
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: VALERIA BORBA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 424/24 - Tribunal Pleno

Requerimento Administrativo. Processo de Membro do Ministério Público de Contas deste Tribunal. Indenização de licenças especiais não usufruídas. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, senhora *Valéria Borba*, matrícula 50043-7, em que solicita a conversão em pecúnia das licenças especiais correspondentes a cinco quinquênios de serviço público.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação n.º 110/24-DGP (peça 5), consignou que a Procuradora-Geral completou os seguintes quinquênios:

- 1º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/1999;
- 2º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/2004;
- 3º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/2009;
- 4º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/2014;
- 5º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/2019.

Informou, ainda, que o montante devido referente ao período solicitado é de R\$ 397.176,90 (trezentos e noventa e sete mil cento e setenta e seis reais e noventa centavos).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela inexistência de óbice ao deferimento do pedido (Parecer n.º 54/24-DIJUR, peça 6), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 120/24-5PC, peça 7).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

Como bem salientado pela Diretoria Jurídica, aos membros do Ministério Público de Contas é assegurado o direito à licença especial, conforme previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, a qual é aplicável àqueles por força do artigo 152 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e do artigo 130 da Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de sua conversão em pecúnia, a unidade consignou que o artigo 222, II, §3º, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93 previu tal hipótese de indenização em prol dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, lei esta que, embora seja de âmbito federal, aplica-se aos membros do *parquet* estadual, a teor da Lei Complementar n.º 85/99.

Já em relação aos procuradores em atividade não há disposição legal específica. O que há, segundo a Diretoria Jurídica, é a Portaria PGR/MPU n.º 705/2012, que regulamentou a aludida conversão aos membros do *parquet* da União, impondo três requisitos: (a) o exame de conveniência e oportunidade; (b) a existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado; e (c) a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

No âmbito deste Tribunal, por sua vez, o tema já foi objeto de análise, situação em que a pretensão foi deferida.

Conforme se extrai do Acórdão n.º 2837/18-STP, lá foram utilizados os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, os quais, a propósito, coincidem com aqueles estabelecidos pelo Ministério Público da União, já citados anteriormente.

Na ocasião, o ilustre relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ponderou que:

A disponibilidade financeira e orçamentária foi atestada pela Diretoria Financeira, enquanto o interesse público está caracterizado, em razão da importância do cargo ocupado pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requerente para o funcionamento desta Corte, e também diante do reduzido quadro de Procuradores deste Tribunal, atualmente composto por sete membros, enquanto a previsão legal é de onze. A redução do quadro em decorrência das últimas vacâncias não foi acompanhada de qualquer alteração nas competências do MP de contas, o que permite presumir a impossibilidade ou ao menos dificuldade de gozo das licenças especiais sem prejuízo de sua atuação institucional.

No caso em exame, a disponibilidade financeira e orçamentária será atestada após a presente decisão, como condicionante ao respectivo pagamento.

O interesse público, por sua vez, se revela ainda mais acentuado neste momento, considerando que o quadro de procuradores atual sofreu uma maior redução, caindo de sete para seis membros.

Compactuo, também, com o entendimento adotado na aludida decisão no sentido de que a ausência de previsão legal específica não se revela como impedimento ao pagamento da indenização pretendida, o que, inclusive, encontra eco na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Como bem destacou o ilustre Conselheiro Substituto em sua proposta de voto:

[...] o direito às licenças especiais que ora se requer a indenização já está incorporado ao patrimônio jurídico do postulante, de modo que a ele cabe o direito de gozo, de contagem do tempo correspondente para a aposentadoria ou indenização no momento do rompimento do vínculo funcional. A indenização das licenças acumuladas neste momento acarreta meramente a antecipação do exercício de um direito que já lhe é assegurado, e que, diante das circunstâncias do caso, é condizente com o interesse público, na medida que impede que a atividade do Ministério Público de Contas reste prejudicada na hipótese de gozo da licença.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, e com base nos opinativos técnico e ministerial, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pela Procuradora-Geral deste Tribunal, Excelentíssima Senhora Valéria Borba, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes a cinco quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela Procuradora-Geral deste Tribunal, Excelentíssima Senhora *Valéria Borba*, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes a cinco quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente